



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082951-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LA FABRICA ALIMENTOS LTDA e FELIPE GRAZIANI DE CARVALHO, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52130

APEL. N°: 1082951-88.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL — 44ª VARA CÍVEL

APTES. : LA FABRICA ALIMENTOS LTDA E OUTRO

**APDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO
BRASILEIRA LTDA**

JUIZ PROLATOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA – PREPARO RECURSAL – INÉRCIA – DESERÇÃO - Apelo interposto pelos apelantes sem recolhimento do preparo recursal – Apelantes que tiveram indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimados, os apelantes deixaram de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – Deserção caracterizada - Inteligência do art. 1.007 do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido.”

Apelo dos embargantes em face da r. sentença de rejeição liminar, nos termos do art. 918, inciso II, do NCPC, proferida em autos de embargos à execução.

Sustentam os apelantes, preliminarmente, que fazem jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegam que eventual atribuição do valor incorreto à causa não constitui motivo suficiente para o indeferimento da petição inicial, pois o juiz poderá corrigi-lo, de ofício ou por arbitramento, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial perseguido ou o proveito econômico. Aduzem que não basta a garantia de acesso ao judiciário, mas também é necessária uma jurisdição eficiente e econômica. Asseveram que atenderam todos os requisitos constantes no art. 319 do NCPC, pelo que a desconstituição da sentença é medida que se justifica. Requerem o provimento do recurso, com a anulação da r. sentença (fls. 75/85).

Contrarrrazões da apelada, às fls. 167/171, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

Decisão proferida, determinando que os apelantes, para análise do benefício pleiteado, comprovassem sua hipossuficiência financeira, através da juntada de novos documentos, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, sob pena de indeferimento (fls. 176/178).

Após manifestação dos apelantes, apenas pugnando pela concessão de prazo suplementar (fls. 181), esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em julgamento datado de 26.02.2025, por votação unânime, converteu o julgamento em diligência para determinar que os apelantes providenciassem o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, por deserção, uma vez que não comprovada sua hipossuficiência financeira (fls. 182/190).

Certificado às fls. 202 que os apelantes não providenciaram o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por La Fabrica Alimentos Ltda e Felipe Graziani de Carvalho, ora apelantes, em razão da ação de execução de título extrajudicial, que lhes move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda – Sicoob Unicentro Brasileira, ora apelada, embasada em “Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo”, emitida em 13.07.2023, no valor histórico de R\$156.456,59.

Em primeira instância, houve a rejeição liminar dos embargos à execução, nos termos do art. 918, inciso II, do NCPC, com a consequente extinção, sem resolução do mérito, conforme art. 485, inciso I, do NCPC (fls. 72).

Contra esta decisão insurgem-se os embargantes, ora apelantes.

No caso em testilha, como visto alhures, em julgamento datado de 26.02.2025, realizado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, converteu-se o julgamento em diligência, para determinar que os apelantes providenciassem o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, por deserção, uma vez que não comprovada sua hipossuficiência financeira (fls.

182/190).

Esclareça-se, ainda, que dispõe o art. 1.007, do NCPC, que **"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."**

Por esta razão, tendo sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação dos apelantes para procederem ao seu recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, com fundamento no art. 99, §7º, do NCPC.

Não obstante, embora regularmente intimados, os apelantes não providenciaram o recolhimento do preparo recursal, conforme se verifica na certidão às fls. 202.

Desta forma, ante a não comprovação do recolhimento do preparo recursal pelos apelantes, mesmo após a oportunidade que lhes foi conferida, não se pode conhecer do recurso ante sua evidente deserção.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"RECURSO Apelação "Ação cautelar de exibição de documentos" Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, ante o indeferimento da petição inicial **Apelante que não comprovou sua alegada impossibilidade financeira Benefício da gratuidade da justiça indeferido Conferida oportunidade para comprovar o recolhimento do preparo recursal, o apelante se manteve inerte Deserção configurada Inteligência do artigo 511 do CPC/1973 - Recurso não conhecido" (Apelação nº 1035935-59.2015.8.26.0002; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Julgado em 15/12/2016).**

"APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — RECURSO DESERTO. Da leitura dos autos é de se identificar que a gratuidade processual foi revogada na sentença (fl. 84), ante impugnação apresentada pela Apelada. **Interposto o presente recurso, o Apelante pleiteou os benefícios, sendo certo que tal pedido restou indeferido nos termos das decisões de fls. 109/110 e 136/137, ocasião em que foi concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, o que não foi atendido pelo Apelante, que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permaneceu inerte (fl. 139). Patente, pois, a deserção do recurso. — RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação 1004096-89.2016.8.26.0322; Relator: Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Lins; Julgado em 25/05/2018).

"RECURSO — Apelação — Ação de indenização por danos morais — Apelante que teve o benefício da gratuidade judiciária indeferido — Não recolhimento das custas do preparo no prazo concedido — Deserção — Ocorrência — Recurso não conhecido" (Apelação 1009927-38.2015.8.26.0554; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Comarca de Santo André; Julgado em 10/07/2018).

Desta feita, uma vez que não recolhido o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator